



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# **Deliberação**

## **ERC/2018/3 (Parecer-R)**

**Pedido de transmissão de mensagens no sistema RDS através da utilização da aplicação radiotexto (RT) e atribuição do nome do canal de programa (PS), do operador Rádio Província, Lda. - Serviço de programas Rádio Província**

**Lisboa  
18 de janeiro de 2018**

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação ERC/2018/3 (Parecer-R)**

**Assunto:** Pedido de transmissão de mensagens no sistema RDS através da utilização da aplicação radiotexto (RT) e atribuição do nome do canal de programa (PS), do operador Rádio Província, Lda. - serviço de programas Rádio Província

#### **1. Pedido**

- 1.1.** A 20 de dezembro de 2017, a ANACOM – Autoridade Nacional de Comunicações, por ofício com registo de entrada n.º 1152/2016, veio submeter à Entidade Reguladora para a Comunicação Social, doravante ERC, consulta prévia respeitante à transmissão de mensagens através da utilização de radiotexto (RT) e à atribuição do nome do canal (PS) do operador Rádio Província Lda., nos termos do n.º 3 do artigo 3.º e do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 272/98, de 2 de setembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 248/2015, de 28 de outubro.
- 1.2.** O operador radiofónico Rádio Província, Lda., registado na ERC sob o n.º 423090, é titular da licença para o exercício da atividade de radiodifusão no concelho de Anadia, desde 6 de março de 1989, frequência 100,8 MHz, do serviço de programas denominado *Rádio Província*.

#### **2. Análise e fundamentação**

- 2.1** O Decreto-Lei n.º 272/98, de 2 de setembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 248/2015, de 28 de outubro, estabelece o regime de instalação e operação do sistema de transmissão de dados em radiodifusão (RDS) pelos operadores de rádio.
- 2.2** O Decreto-Lei n.º 248/2015, de 28 de outubro, ao alterar o Decreto-Lei n.º 272/98, de 2 de setembro, atribuiu à ERC a competência para a fiscalização da utilização do sistema RDS (n.º 2 do artigo 11.º, al. f) do n.º 1 do artigo 10.º e n.º 2 do artigo 7.º).
- 2.3** É também competência da ERC emitir parecer vinculativo, no prazo de 10 (dez) dias, no caso em que a operação do sistema (RDS) envolve a transmissão de mensagens através da utilização de radiotexto e no caso de atribuição do nome do canal de programa, ao abrigo do

disposto nos n.ºs 3 a 5 do artigo 3.º e n.ºs 2, 5 e 6 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 272/98, de 2 de setembro, respetivamente.

**2.4** Pelo operador radiofónico supra identificado, foi requerido à ANACOM:

**2.4.1** Utilização de radiotexto (RT), no sistema RDS, pretendendo transmitir informações genéricas.

**2.4.2** Sistema RDS com o nome de canal de programa (PS) por PROVNCIA.

**2.4.1 Autorização para operação do sistema RDS**

**2.4.1.1** Ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 3.º do mencionado diploma legal, a ERC deve aferir se as mensagens a transmitir através de radiotexto atentam contra a dignidade da pessoa humana ou são contrárias à lei.

**2.4.1.2** Analisadas as mensagens pretendidas pela requerente, explanadas no ponto n.º 2.4.1 desta deliberação, quer seja o título da música, quer seja o nome dos seus intérpretes, considera-se que as mesmas não atentam contra a dignidade da pessoa humana ou são contrárias à lei.

**2.4.2 Atribuição do nome do canal de programa (PS)**

**2.4.2.1** De acordo com o estipulado no n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 272/98, de 2 de setembro, na redação atual, o nome do canal de programa deve corresponder à designação do serviço de programas referida no n.º 5 do artigo 23.º da Lei da Rádio (Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, na redação atual).

**2.4.2.2** Ao abrigo do n.º 5 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 272/98, de 2 de setembro, na redação atual, cabe à ERC verificar a correspondência entre o nome do canal de programa proposto e a designação do respetivo serviço de programas, de forma a garantir a identificação clara e unívoca da estação da rede emissora.

**2.4.2.3** O operador radiofónico propõe como nome do canal de programa *PROVNCIA*, tendo como designação do respetivo serviço de programas *Rádio Província*, pelo que se considera verificada a correspondência entre ambos.

### **3. Deliberação**

No exercício das competências previstas na alínea c) do n.º 2 e na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugados com o n.º 5 do artigo 3.º e com o n.º 6 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 272/98, de 2 de setembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 248/2015, de 28 de outubro, o Conselho Regulador da ERC delibera

dar parecer favorável à transmissão das mensagens através da utilização de radiotexto e à atribuição do nome do canal de programa *PROVNCIA*, requeridas pelo operador Rádio Província, Lda. Mais delibera, que seja notificada a ANACOM do presente parecer, solicitando-lhe que informe a ERC sobre o teor da decisão dos pedidos.

Lisboa, 18 de janeiro de 2018

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Fátima Resende

Francisco Azevedo e Silva

João Pedro Figueiredo